



ESTADO DE GOIÁS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

RESPOSTA

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2021 – DETRAN

PROCESSO: 202100025029509

A empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI, CNPJ nº 25.165.749/0001-10, apresentou impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 019/2021, com fundamento no § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, em face de exigências contidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital e Minuta Contratual - Processo nº 202100025029509.

Cumpre registrar que este órgão, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Naturalmente, levando-se a natureza e a complexidade do objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.

A autora da impugnação aponta em suas razões inconsistências constantes no anexo I, e Minuta Editalícia, razão pela qual propõe a alteração de alguns itens do instrumento convocatório. Após análise preliminar e verificada a tempestividade da medida, esta Pregoeira remeteu os autos à COORDENADORIA DE MANUTENÇÃO E TRANSPORTES da Gerência de Apoio Administrativo e Logístico, para apresentar os esclarecimentos técnicos necessários.

Vejamos como se manifestou a área técnica demandante através do Despacho nº 459/2021 – GESGTMP – 05005 :

“DESPACHO Nº 459/2021 - GESGTMP- 05005

Trata-se sobre o Pedido de Impugnação do Pregão Eletrônico nº 019/2021, encaminhado pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, CNPJ 25.165.749/0001-10.

A impugnante apresentou discordância sobre o item 9.40 – “A CONTRATADA manterá na grande Goiânia um preposto responsável para execução do contrato durante o período de vigência do contrato, para representá-la sempre que for preciso, colaborando para o pleno aproveitando de todos os recursos do sistema assim como qualquer outro atendimento à CONTRATANTE no que diz respeito ao objeto deste Termo de Referência” do Termo de Referência, anexo do Edital, com as seguintes fundamentações:

“É que para os casos de contratos de empresas especializadas na gestão de frotas veiculares, a esmagadora maioria dos serviços é realizada de modo remoto, por meio da plataforma (sistema web) desenvolvida para tanto, inclusive com suporte remoto, por telefone, 24 horas por dia, todos os dias da semana, incluindo domingos e feriados.”

“Assim é que a exigência de escritório ou preposto local excede os limites da razoabilidade, tendo em vista, principalmente, se tratar de um gerenciamento por meio de sistema informatizado que, após realização de todos os treinamentos necessários, dispensa, até mesmo em razão da baixa complexidade no manuseamento do sistema, a existência de qualquer atendimento presencial durante a execução contratual.”

“A exigência de um escritório local evidencia a interferência da Administração Pública na gestão das empresas privadas, atingindo alçadas que vão além de sua competência, impondo ônus desnecessário à empresa Contratada, sem qualquer benefício ao interesse público. A propósito, já decidiu a Corte Federal de Contas:

'VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Redecom Empreendimentos Ltda. em face de possíveis irregularidades na condução do pregão eletrônico 11/2011, realizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Anvisa,

ACÓRDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo

Relator, em:

[...]

9.2.2. a exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao

art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93;

[...]” (TCU - Acórdão n. 6463/2011 - 1.ª Câmara)

(Destaques da peticionante). ’

“Necessário ressaltar que o artigo 3.º, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração veda aos agentes públicos:

‘1 – Admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusula ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; ’

Considerando o exposto acima pela impugnante, esta Gerência, na condição de área requisitante, entende que a fundamentação apresentada é válida, motivando, portanto, a adequação no Termo de Referência, e posterior Edital, necessitando de remarcação do Pregão Eletrônico.

Sendo assim, volvam-se os autos à Gerência de Compras Governamentais, a fim de providenciar o cancelamento da atual da Sessão Pública.

GERÊNCIA DE APOIO ADMINISTRATIVO E LOGÍSTICO DO (A) DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, ao (s) 29 dia(s) do mês de julho de 2021.”

Diante de tais informações e confirmada a pertinência dos argumentos lançados na presente peça, esta Pregoeira, acolhendo a sugestão formulada pela Gerência de Apoio Logístico, decide anuir à impugnação apresentada pela empresa NEO CONSULTORIA, **ADIANDO** a sessão do Pregão Eletrônico nº019/2021, com as devidas alterações no Edital e seus anexos, bem como publicação de nova data de abertura.

De maneira clarividente, o novo Aviso de realização de nova sessão, retomando os prazos previstos legalmente e serão publicados conforme dispõe Art.22 Decreto Estadual nº9.666/2020.

Gerência de Compras Governamentais, em Goiânia aos 29 dias do mês de julho de 2021.

Suzete Maire Caetano
Pregoeira Portaria 1.061/2020



Documento assinado eletronicamente por **SUZETE MAIRE CAETANO, Pregoeiro (a)**, em 29/07/2021, às 09:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000022390620** e o código CRC **C369D0A1**.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS
AVENIDA ENGENHEIRO ATÍLIO CORREIA LIMA 1875, S/C - Bairro SETOR CIDADE JARDIM - GOIANIA - GO
- CEP 74425-901 - (32)3272-8173.



Referência: Processo nº 202100025029509



SEI 000022390620